



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 063 /2016

196ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3893/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.09208-5

AUTUANTE: KLEBER JUNIO SILVEIRA – MATRÍCULA 104049-1-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WMS SUPERMARCADOS DO BRASIL LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS EM TERMO DE ACORDO FIRMADO COM A SECRETARIA DA FAZENDA. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que a Cláusula Sexta do Termo de Acordo nº. 412/2009 não consiste em uma obrigação, mas em uma orientação ou recomendação. Recurso de Reexame Necessário conhecido, mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória proferida em 1ª Instância. Decisão em consonância com o parecer da Assessoria Processual-Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de emitir documentos fiscais sem a observância do disposto na Cláusula Sexta do Termo de Acordo nº 412/2009, que determinava manter separadas as operações sujeitas a substituição tributária, antecipação e diferencial de alíquotas.

Dispositivo infringido: Cláusula Segunda do Termo de Acordo nº 412/2009. Penalidade: Art. 123, VIII, “f” da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 291.273,07 (duzentos e noventa e um mil duzentos e setenta e três

reais e sete centavos).

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal detalhou as operações por períodos e valores.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº. 2012.06869 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.07883 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2012.08996 (fls. 08) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.21179 (fls. 10).

A acusação foi embasada na documentação apensada às fls. 11 a 106 dos autos.

Impugnação ao lançamento repousa às fls. 147159 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração (fls. 193/196), em face do entendimento de que o procedimento estabelecido no T.A nº 412/2009 não é uma obrigação, mas consiste, tão somente, em uma preferência dentre outros procedimentos a serem adotados pelo contribuinte.

A Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 419/2015 (fls. 202/204) recomendou o conhecimento do Recurso de Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão **ABSOLUTÓRIA** decisão proferida na Instância Singular. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 205.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de o contribuinte, acima nominado, emitir documentos fiscais sem a observância do disposto na Cláusula Sexta do Termo de Acordo nº. 412/2009, que determinava manter separadas as operações sujeitas a substituição tributária, antecipação e diferencial de alíquotas.

Vejamos o inteiro teor da Cláusula Sexta do Termo de Acordo nº 412/2009 firmando entre o contribuinte e a Secretaria da Fazenda.

CLÁUSULA SEXTA. As notas fiscais deverão ser emitidas, preferencialmente, de forma separada por operação – Substituição Tributária, Antecipação e Diferencial de Alíquotas, estas quando destinadas ao ativo fixo e ao consumo, ainda que na venda para o mesmo sujeito passivo. (original sem destaque).

Dessa forma, com a inserção da palavra *preferencialmente* na citada cláusula sexta, o dever nela contida deixou de ser obrigatório, passando referido dispositivo a ter caráter de orientação. Portanto, o Fisco não pode imputar ao contribuinte o descumprimento do aludido termo de acordo, uma vez que este não consistia em uma obrigação ou imposição, mas tão somente, em recomendação.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de reexame necessário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos deste voto, e ainda conforme parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

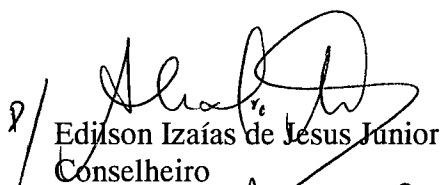
DECISÃO

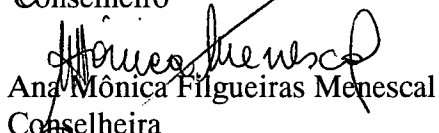
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrido **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**

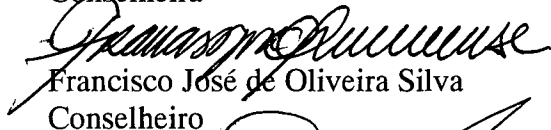
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 02 de 2016.

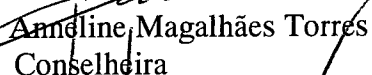
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

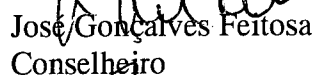

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

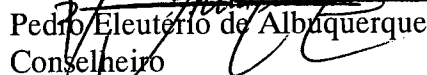

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Améline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: / / .